

LEI N. 3.064, DE 1.º DE OUTUBRO DE 1937

A ASSEMBLÉA LEGISLATIVA DO ESTADO, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1 — Fica autorizado o Poder Executivo a adquirir, por doação da Prefeitura Municipal de Itapolis, nos subúrbios da cidade, imóvel em que opportunamente se instalará um Posto de Monta.

Artigo 2 — Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 1.º de outubro de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO. Raulpho Pinheiro Lima. Sylvio Portugal.

Publicada na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 1.º de outubro de 1937.

Fabio Egidio de O. Carvalho. Director Geral.

LEI N. 3.065, DE 1.º DE OUTUBRO DE 1937

A ASSEMBLÉA LEGISLATIVA DO ESTADO, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1 — Fica autorizado o Poder Executivo a auxiliar, com a importancia de cem contos de réis (100:000\$000), o Instituto Santa Therezinha, de assistencia e educação de surdos-mudos, mantido nesta Capital pelas Irmãs da Ordem de N. S. do Calvario, realizando, para esse fim, as operações financeiras que se tornem necessarias.

Artigo 2 — Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 1.º de outubro de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO. Sylvio Portugal. Clovis Ribeiro.

Publicada na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 1.º de outubro de 1937.

Fabio Egidio de O. Carvalho. Director Geral.

IMPRESA OFFICIAL DO ESTADO

Rua da Gloria, 364

SERVICO TELEPHONICO

Table with telephone rates: Linhas tronco (2-1878), Ramais (2-1154), Directoria (18), Gerencia (28), Redacção e Contadoria (25), Oficina de Obras (25), Oficina do Jornal (68), Seccão de publicações e assignaturas (68), Serviço nocturno (directa): Redacção (2-1878), Oficina do Jornal (2-1154).

Actos do Poder Executivo

(*) DECRETO N. 8.590, DE 23 DE SETEMBRO DE 1937

Abre á Secretaria da Viação e Obras Publicas um crédito da importancia de 1.200:000\$000, suplementar á letra "a", verba n. 344, § 68 do orçamento vigente.

O DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Governador do Estado de São Paulo, usando da autorização que lhe confere a lei n. 3.058, de 15 de setembro de 1937,

Decret:

Artigo 1.º — Fica aberto, no Thesouro do Estado, á Secretaria da Viação e Obras Publicas, um crédito da importancia de mil e duzentos contos de réis (1.200:000\$000), suplementar á letra "a" da verba n. 344, § 68 das tabe-las explicativas baixadas com o decreto n. 8.058, de 28 de dezembro de 1936, para as despesas de terraplenagem e construccões diversas no aeroporto da Capital.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de setembro de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO. Raulpho Pinheiro Lima. Clovis Ribeiro.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Publicas, aos 23 de setembro de 1937.

Mario da Veiga, Servindo de Director Geral.

(*) Publicado novamente por ter sahido com incorrecções.

DECRETO N. 8.613 DE 30 DE SETEMBRO DE 1937

Abre á Secretaria da Viação e Obras Publicas um crédito especial da importancia de 2:279\$200, para pagamento de indemnização a Candido Antonio de Siqueira Domingues.

O DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Governador do Estado de São Paulo, usando da autorização que lhe confere o artigo 2.º da lei n. 2826-A, de 4 de janeiro de 1937,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, no Thesouro do Estado, á Secretaria da Viação e Obras Publicas, um crédito especial da importancia de dois contos, duzentos e setenta e nove mil e duzentos réis (2:279\$200), para pagamento de indemnização a Candido Antonio de Siqueira Domingues, pelos terrenos que lhe foram desapropriados, situados no bairro de Berituba-Assu, districto de paz de Tayassupeba-Assu, municipio e comarca de Mogy das Cruzes, necessarios aos serviços da Repartição de Aguas e Esgottos da Capital.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de setembro de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO. Raulpho Pinheiro Lima. Clovis Ribeiro.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Publicas, aos 30 de setembro de 1937.

Mario da Veiga — Servindo de Director Geral.

DECRETO N. 8.614 DE 30 DE SETEMBRO DE 1937

Concede aos Senhores Nilton Menezes e Francisco Telles de Menezes Junior, ou á empresa que organizarem, licença para o estabelecimento, uso e gozo ou exploração de linhas telephonicas que liguem os Municipios de Cajuru e Santa Rosa e outros, por serviço proprio, ou em trafego mutuo com terceiros.

O DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Governador do Estado de São Paulo, nos termos do art. 34, alínea c da Constituição Estadual e em execução do art. 3.º da lei n. 11, de 28 de outubro de 1891, attendendo á representação do Secretario de Estado dos Negócios da Viação e Obras Publicas sobre o que requereram os senhores Nilton Menezes e Francisco Telles de Menezes Junior,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedida aos senhores Nilton Menezes e Francisco Telles de Menezes Junior, ou á empresa que organizarem, licença para o estabelecimento, uso e gozo ou exploração de linhas telephonicas que dêem communicações entre os Municipios de Cajuru e Santa Rosa, e outros, deste Estado, por serviço proprio ou em trafego mutuo com terceiros, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Secretario de Estado dos Negócios da Viação e Obras Publicas.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de setembro de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO. Raulpho Pinheiro Lima.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Publicas, aos 30 de setembro de 1937.

Mario da Veiga — Servindo de Director Geral.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 8.613, DE 30 DE SETEMBRO DE 1937

I

O Governo do Estado de São Paulo concede aos Senhores Milton Menezes e Francisco Telles de Menezes Junior, ou á empresa que organizarem, licença para o estabelecimento, uso, gozo ou exploração de linhas telephonicas que liguem entre si os municipios de Cajuru e Santa Rosa.

Paragrapho unico — Os concessionarios poderão fazer contractos de trafego mutuo com quaesquer outras empresas telephonicas, mediante prévia autorização do Governo. Não sendo o serviço com que queira fazer trafego mutuo, de concessão estadual, a responsabilidade da execução do serviço intermunicipal, perante o Estado, caberá aos concessionarios, sob as penas da clausula XXXIV e demais da lei.

II

A presente concessão terá vigor pelo prazo de 5 annos a contar de 30 do corrente, podendo esse prazo ser prorogado mediante requerimento dos Concessionarios.

III

A presente concessão tem por objecto o serviço de communicações intermunicipaes e comprehende as linhas e seus accessorios, as estações centrais, extremas e intermediarias, os postos ou estações publicas que servirem para essas communicações e as linhas locais de assignantes especiaes desse serviço.

IV

Nenhum monopollio ou privilegio ficará constituido pela presente licença em favor dos Concessionarios, que respeitarão os direitos de outros, legalmente adquiridos.

O Governo poderá, em qualquer tempo, fazer novas concessões para o serviço telephónico ou executal-o por si, entre os pontos designados na clausula I.

V

Esta concessão é outorgada a título precario. Si em qualquer tempo, durante a vigencia da presente concessão, fór estabelecido por lei novo regime para a exploração de serviços telephonicos, permitindo a concessão dos mesmos com privilegio ou monopollio, não poderá ser allegado pelos Concessionarios qualquer direito, decorrente desta concessão, que possa entravar a effectivação do novo regime.

Entretanto, verificando-se esta hypothese, os Concessionarios terão preferencia para continuar a explorar os serviços ora concedidos, em equaldade de condições, a juizo do Estado.

VI

Os Concessionarios gosarão do direito de collocar linhas telephonicas em todas as vias publicas comprehendidas nos municipios a que se refere a clausula I e para esse fim deverão obter licença previa do poder competente e submeter-se á regulamentação municipal dentro das raias de cada municipio percorrido pelas linhas.

Para o apoio de fios ou implantação de postes em propriedades particulares, deverão os Concessionarios obter consentimento dos proprietarios respectivos.

VII

O Governo prestará o seu apoio aos Concessionarios afim de que seja observada a disposição que véda ás municipalidades crearem impostos ou condições prohibitivas contra as linhas dos Concessionarios e a favor das linhas municipaes.

VIII

Nas cidades, villas e povoações de destino ou de passagem das linhas intermunicipaes dos concessionarios, manterão estes postos publicos onde possam ser feitas, por qualquer pessoa, communicações intermunicipaes.

Nestes postos publicos os concessionarios deverão es-

tabelecer os meios usuaes para garantia do segredo das communicações.

As communicações serão dadas por ordem de pedido, salvo no caso previsto na clausula XXX, item 1.º.

— IX —

Os concessionarios poderão estender rédes locais que convirjam para o centro de sua propriedade em todas as localidades dos municipios ennumerados na clausula I, para serviço inter-municipal:

Paragrapho Unico — Tendo os concessionarios rédes locais concedidas pelas respectivas municipalidades, ellas poderão ser ligadas ás linhas inter-municipaes, sujeitas aquellas ao regimen desta concessão, applicado sem dispensar as obrigações das concessões municipaes.

— X —

As linhas ligando sédes de municipios, deverão constituir tantos circuitos directos inteltramente metallicos quantos se tornarem necessarios.

Nesses circuitos, aos quaes deverão estar ligados todos os postos publicos dos Concessionarios, este se obrigam a usar material e aparelhos perfeitamente adequados ao objectivo da presente concessão.

O Governo poderá exigir que os circuitos acima considerados se extendam a outras localidades, sempre que a importancia destas o determinar.

— XI —

No assentamento das diversas linhas que já estabeleceram ou vierem a estabelecer para o serviço de communicações inter-municipaes, os Concessionarios obrigam-se a observar as regras e os preceitos mais modernos da technica. O Governo terá sempre o direito de impedir o estabelecimento de linhas que não ofereçam as devidas condições de solidez ou de garantia contra accidentes, de exigir que sejam retirados ou substituidos os supportes, fios e accessorios que possam de qualquer fórma prejudicar o transitto publico e de impôr o emprego de dispositivos especiaes para a protecção ou segurança nos casos em que houver risco de accidentes.

— XII —

O Governo poderá impôr o emprego de canalização subterranea ou, ainda, de uma linha aérea de typo especial em qualquer trecho da linha telephonica inter-municipal ou nas cidades cujas condições reclamem taes melhoramentos.

— XIII —

Os postes, reguas, fios e quaesquer accessorios das linhas dos Concessionarios serão collocados de maneira que não prejudiquem ou perturbem as linhas e aparelhos telegraphicos ou telephonicos existentes, cumprindo tambem que os aparelhos estabelecidos pelos Concessionarios, não sofram a influencia dos conductores de electricidade que já existirem. Os Concessionarios evitarão sempre, o mais que fór possível, tanto a collocação de fios parallelos aos de outras linhas, quanto o cruzamento com as mesmas, devendo esse ser feito de preferencia em angulo recto.

— XIV —

O Governo exigirá de outros concessionarios de linhas telephonicas ou de transporte de energia electrica que façam a respectiva instalação de modo a que não impeçam ou perturbem o trafego das linhas dos Concessionarios.

— XV —

Os Concessionarios manterão em bem estado de conservação as linhas e todos os aparelhos e accessorios, a bem da necessaria continuidade e regularidade do respectivo serviço em todos os pontos em que se façam communicações telephonicas.

O Governo poderá exigir dos Concessionarios a adoção de dispositivos, aparelhos e accessorios especiaes que permitam com bastante clareza e segurança as communicações telephonicas a grande e pequena distancia.

— XVI —

Os Concessionarios obrigarão-se a observar qualquer regulamentação futura que venha a ser expedida pelo Governo sobre serviços da natureza dos desta concessão e particularmente o regulamento que fór expedido para boa e fiel execução da lei em vigor sobre serviços telephonicos do Estado e as instrucções que tiverem por objecto: determinar as condições de utilização das vias publicas, em vista da segurança do transitto, tanto nas mesmas como nas vias ferreas que a linha telephonica seguir ou atravessar e pôr ao abrigo de accidentes todos os que se utilisarem das suas linhas.